



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA - 4ª VARA CÍVEL
 Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista
 CEP: 18087-082 - Sorocaba - SP
 Telefone: (15) 3228-5148 - E-mail: sorocaba4cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **4017647-26.2013.8.26.0602**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA.**

CONCLUSÃO

Aos 17 de dezembro de 2013 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 4ª Vara Cível de Sorocaba, **Dr. JOSE CARLOS METROVICHE**. Eu, *Elias Sorrilha de Almeida*, Escrevente Técnico Judiciário, Matrícula nº 818.180-2.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Carlos Metroviche**

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA.– CNPJ 57.010.670/0001-06.

Recebo a petição e documentos de fls. 245/312 como emenda à inicial.

Anote-se no sistema SAJ o novo valor da causa, a saber, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Considerando-se que o pedido de recuperação judicial por si só já demonstra um estado de extrema fragilidade econômica do requerente, para não dificultar o acesso à justiça e inviabilizar o resultado da própria recuperação, autorizo o recolhimento da diferença das custas iniciais (referentes ao acréscimo do valor da causa) para o final do processo, sob pena de inclusão do débito na Dívida Ativa.

Consoante o artigo 52 da Lei nº 11.101/05 – LFR – Lei de Falência e Recuperações. estando em termos a documentação exigida pelo artigo 51 desse diploma, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, nos termos daquele dispositivo:

1. (inciso I): Nomeio FABIO SOUZA PINTO, advogado militante nesta Comarca e que tem atuado como Síndico Dativo e Administrador Judicial nos processos desta Vara. O nomeado deverá exercer a função com observância do artigo 22, inciso II, e demais dispositivos pertinentes, constantes da lei supramencionada. Tome-se por termo seu compromisso.

Diante do que determina o artigo 24 da lei de regência, o Juiz deve fixar a remuneração do Administrador Judicial levando em conta a complexidade do trabalho realizado, o que à evidência, não é possível se aferir neste momento.

Por outro lado, a Lei não especifica em que momento da marcha processual no qual deverá haver a fixação dos honorários. Deste modo, não há óbice na fixação da remuneração do auxiliar do Juízo de forma provisória, assim que deferida a recuperação, podendo ser alterada para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA - 4ª VARA CÍVEL
 Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista
 CEP: 18087-082 - Sorocaba - SP
 Telefone: (15) 3228-5148 - E-mail: sorocaba4cv@tjsp.jus.br

um valor definitivo ao final, ocasião em que será possível chegar-se ao valor que melhor se harmonize com as peculiaridades apresentadas pelo caso concreto.

Portanto, nos termos do art. 24 da lei de regência, considerando a capacidade de pagamento da recuperanda, fixo provisoriamente a remuneração do Administrador Judicial em 1% (um por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, que deverão ser mensalmente amortizados através de depósito judicial no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que eventual saldo remanescente deverá ser quitado até o encerramento da Recuperação.

2. (inciso II): Determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.

3. Diante do que dispõe o art. 69 da lei de regência, deverá o requerente zelar para que em todos os atos, contratos e documentos por ele firmados, acrescer ao seu nome empresarial a expressão “ *em Recuperação Judicial*”. Oficie-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações (art. 69, parágrafo único).

4. (inciso III): Nos termos do art. 6º da lei de regência, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da presente data (17.12.2013). Observe-se, porém, quanto às ações suspensas, que os respectivos autos deverão permanecer nos Juízos em que atualmente tramitam, eis que vedada a redistribuição nesta hipótese.

Observe-se, ainda, que, não se suspendem as ações que: (i) demandam quantias ilíquidas (§ 1º), as quais deverão seguir normalmente até a liquidação do débito, para posteriormente, se o caso, habilitar-se perante a presente recuperação; (ii) as execuções fiscais (§ 7º); (iii) créditos não sujeitos à recuperação judicial (art. 49, §§ 3º e 4º).

Consoante dispõe o art. 52, § 3º, caberá à recuperanda informar o deferimento da recuperação aos Juízos nos quais tramitam os processos ora suspensos.

5. (inciso IV): Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Não há necessidade de que tais contas obedeçam aos rigores formais da contabilidade, devendo, porém, apresentar de forma sintética de fácil entendimento as receitas, despesas e o resultado (lucro/prejuízo) apurado mês a mês.

6. (inciso V): Comunique-se por ofício às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal acerca do deferimento da recuperação.

7. (§ 1º): Determino a expedição de edital contendo o resumo do pedido inicial, a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA - 4ª VARA CÍVEL
 Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista
 CEP: 18087-082 - Sorocaba - SP
 Telefone: (15) 3228-5148 - E-mail: sorocaba4cv@tjsp.jus.br

A devedora deverá providenciar a publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça e em jornal local de grande circulação (art. 191).

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.J.E. do referido edital (LRF, art. 7º, § 1º), as quais deverão ser dirigidas ao administrador judicial e protocoladas pessoalmente em seu escritório, sito à Rua João Wagner Wey, 372, Jd. América, Sorocaba/SP, CEP 18.046-695, de segunda a sexta-feira, no horário comercial. Conste-se no edital a advertência de que eventuais habilitações ou divergências que não observarem a disposição supra, ou que sejam endereçadas ou protocoladas em juízo serão de plano devolvidas aos seus subscritores, não tendo seguimento.

Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou a substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do artigo 36 da mencionada lei.

8. Deverá o devedor, sob pena de convalidação em falência, atentar para o prazo de 60 (sessenta) dias, fixado no artigo 53 da LFR para a apresentação do plano de recuperação, contados a partir da publicação da presente decisão e não da publicação do edital contendo a relação de credores.

9 [Das medidas acautelatórias solicitadas – fls. 15 e ss.]:

- I. Penhor de recebíveis e cessões de crédito: a questão apesar de ser precipuamente de direito é complexa e afeta diretamente o direito material dos credores envolvidos, pelo que exige o contraditório. Não é possível dentro dos limites de cognição impostos pela recuperação judicial trazer tais questões aqui, o que só tumultuaria o feito, além de dificultar, ou até mesmo, inviabilizar o exercício da ampla defesa desses credores. Assim, caso seja do interesse da autora, poderá ajuizar medida cautelar inominada, distribuída por dependência a este processo, na qual tal questão poderá ser melhor analisada, assegurando-se a observância dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
- II. Abstenção dos atos de constrição: Estão sujeitos à recuperação judicial os créditos vencidos até a data de sua propositura (art. 49 *caput*). Por outro lado, o deferimento da recuperação implica a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, já propostas ou a se iniciar. Eis o que dispõe o art. 6º, §4º:

Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA - 4ª VARA CÍVEL
 Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista
 CEP: 18087-082 - Sorocaba - SP
 Telefone: (15) 3228-5148 - E-mail: sorocaba4cv@tjsp.jus.br

artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. (grifei)

Assim, não há que se falar em abstenção das constrições, eis que o deferimento do processamento da recuperação, por si só, implica a suspensão tanto das ações que se encontram tramitando quanto das que porventura venham a ser propostas. Destaque-se: as execuções são suspensas na situação em que se encontram, não havendo que se falar em desfazimento de penhoras ou arrestos porventura já realizados, eis que atos processuais válidos.

III. Extensão dos efeitos da recuperação aos sócios e garantidores: dispõe o art. 59 que:

O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. (grifei)

Apesar de a lei falar em novação, fica claro, que não se está diante propriamente de caso de novação, eis que a "novação" aqui é condicional.

Neste sentido:

As novações, alterações, e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convalidação da recuperação judicial em falência, os credores retomam, com todos os seus direitos, ao *status quo ante*. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas*, 3ª ed., Saraiva, 2005, p. 168)

De maneira que, apesar de não ser propriamente o caso de novação, assim o é tratado pela lei.

Ora, não faria sentido permitir que aquele credor que possui uma garantia pessoal fazê-la valer (prossequindo na execução em face do avalista, por exemplo), ao passo que todos os demais credores, inclusive aquele que possui uma garantia real, terem de se sujeitar a novação imposta pela recuperação, aguardando receber seus pagamentos na forma estabelecida no plano de recuperação.

Credores em situações idênticas devem ser tratados de maneira idêntica.

Portanto, determino a suspensão das ações e execuções movidas ou que venham a ser ajuizadas em face dos garantes e avalistas dos créditos da qual a recuperanda é devedora.

Destaque-se que tal medida não consiste na supressão ou prejuízo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA - 4ª VARA CÍVEL
Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista
CEP: 18087-082 - Sorocaba - SP
Telefone: (15) 3228-5148 - E-mail: sorocaba4cv@tjsp.jus.br

garantia prestada, mas sim na suspensão de sua exigibilidade, dada a
novação ocorrida (condicionada ao êxito da recuperação judicial).

10 Intime-se o Ministério Público.

Sorocaba, 17 de dezembro de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**